



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016979-49.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ VICTOR RIBEIRO GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0016979-49.2024.8.26.0502

Agravante: José Victor Ribeiro Garcia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 38.733

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE
DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME
CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO
REQUISITO SUBJETIVO PARA FINS DE
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – NÃO
ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE
COMETEU CRIMES GRAVES, POSSUI LONGA
PENA A CUMPRIR E REGISTRA FALTA GRAVE,
CONSISTENTE NA PRÁTICA DE NOVO DELITO
DURANTE O GOZO DE REGIME ABERTO –
PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA
INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO
DA TERAPÊUTICA PENAL – NECESSÁRIA
MELHOR AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO
REQUISITO SUBJETIVO – EXAME
CRIMINOLÓGICO NECESSÁRIO – AGRAVO NÃO
PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ VICTOR RIBEIRO GARCIA contra a r. decisão copiada às fls. 08/10, nos autos da Execução nº 0012347-48.2022.8.26.0502, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - 4ª RAJ - Comarca de Campinas, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 01/06), postula a

revogação da r. decisão, alegando que os motivos elencados não justificam a necessidade da realização de exame criminológico. Assim, pede dispensa do referido exame e que o mérito seja apreciado pelo douto magistrado.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 31/43), a r. decisão foi mantida (fl. 44).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 55/58).

A defesa se opôs ao julgamento virtual (fl. 52).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “segundo o mérito do condenado”.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão

motivada”.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, que estabelece exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado.

Nesse sentido, o precedente desta Col. Câmara:

“Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento

carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

No entanto, ainda que inaplicável o disposto no art. 112, §1º, da LEP, entendo que a decisão deve ser mantida, uma vez que o exame criminológico se faz necessário.

Segundo consta no cálculo da pena (fls. 21/24)

e do boletim informativo de fls. 12/19, o sentenciado cumpre longa pena pela prática de roubo majorado e tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 20/01/2032.

Não fosse suficiente, consta que o reeducando, durante o gozo do regime aberto (em relação ao crime de roubo), praticou o crime de tráfico de drogas em 21/05/2022, o que caracteriza falta de natureza grave, conforme fls. 12/38 e 63/65 da PEC.

Ainda, da leitura das fls. 16 e 23, verifica-se que o agravado cometeu outras faltas graves durante o cumprimento de sua expiação, em 06/04/2016 e 30/12/2020.

Tais circunstâncias, somadas, demonstram se tratar de pessoa cujo comportamento exige melhor análise.

Como é cediço, se o reeducando registra tendência de frustrar o ideal cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua não submissão ao exame criminológico pode tornar duvidosa a possibilidade de ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, não se mostrando suficiente, portanto, apenas o atestado de boa conduta carcerária.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em

regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Neste ponto, imperioso salientar que a *"realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados."* **(Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 146).**

De tal modo, necessária se faz a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator